TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009934-09.2010.815.0011.
Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Arlan Ivo Vieira Vidal.*
Advogado : *Patrícia Araújo Nunes.*
Apelado : *Escola Cassiano Pascoal Pereira-Sesi.*
Advogado : *Eugenio Gracco Braga de Britto Lyra.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. ALUNO QUE CURSOU O 2º ANO DO ENSINO MÉDIO NA ESCOLA PROMOVIDA. NECESSIDADE DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DO PLEITO. ARGUMENTO DE DEFESA QUE CORROBORA O PEDIDO AUTORAL. HISTÓRICO ESCOLAR DOS ANOS ANTERIORES EM PODER DO RÉU POR TER SIDO EXIGIDO TAMBÉM NA TRANSFERÊNCIA DO COLÉGIO DE ORIGEM. FATO CONSTITUIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. RECUSA ILEGÍTIMA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA NOS CURSINHOS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A recalcitrância no fornecimento do documento escolar restou devidamente comprovada e elucidada na presente demanda com a própria e única argumentação apresentada na peça contestatória. Isso porque, se o aluno cursou o 2º ano do ensino médio na instituição promovida, esta tem o histórico escolar dos anos anteriores, que acompanhou a transferência da escola de origem, sendo, portanto, ilegítima a

negativa.

- Para que seja configurado o dever de indenizar, devem estar demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No entanto, no caso em testilha, como visto, embora o autor, ora recorrente, alegue que deixou de efetuar matrículas nos cursinhos pré-vestibular e na escola Alfredo Dantas, não trouxe ao encarte processual qualquer prova de que tentou efetuar as matrículas e lhe foram negadas, nem mesmo através de depoimento de testemunhas, limitando-se a requereu o julgamento antecipado da lide, ao ser indagado no momento da audiência preliminar.

- Diante da inexistência de provas suficientemente hábeis a demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, incabível a condenação em indenização por danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 65/71), interposta por **Arlan Ivo Vieira Vidal,** desafiando sentença (fls. 58/61) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** proposta por **Escola Cassiano Pascoal Pereira-Sesi.**

Na peça de ingresso, aduziu o promovente que estudou, no segundo semestre de 2008, o 2º ano do ensino médio junto à promovida, conforme recibos de pagamento das mensalidades acostados os encarte processual. Ainda, afirmou que solicitou a sua transferência para outra instituição de ensino, oportunidade na qual foi fornecida apenas uma declaração, já que o atendimento ao seu pedido estava sendo providenciado.

Em seguida, asseverou que, embora a declaração tivesse validade por 6 (seis) meses, cursou todo o período do ano letivo de 2009 com a referida declaração, uma vez que, por diversas vezes, solicitou a documentação exigida e a promovida negou, sob a alegação de que não teria estudado naquela escola.

Alegou que a demandada agiu, de forma negligente e imprudente, tendo em vista que o autor deixou de efetuar a matrícula em cursinhos pré-vestibular e no colégio Alfredo Dantas.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que sejam fornecidos os documentos e, no mérito, requereu a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 22/29), alegando que, ao ser procurado pelo promovente, informou-lhe que seria necessária a apresentação do seu histórico escolar com as notas da 1ª a 8ª série do ensino fundamental para que fosse fornecida a transferência escolar, momento em que o próprio autor se comprometeu a fornecer a dita documentação e lhe foi entregue uma declaração para agilizar sua matrícula junto a outra instituição de ensino. Também, afirmou que, após 05 (cinco) meses e 15 dias, o autor lhe procurou novamente, informando que não conseguiu os documentos e, na mesma ocasião, requereu a emissão de outra declaração, o que foi atendido em 07/07/2009.

Seguindo suas argumentações, defendeu que o autor, ardilosamente, tentar construir uma situação, trazendo argumentos infundados, inverídicos e inconsistentes na inicial e, por isso, deve ser condenado pela litigância de má-fé.

Finalmente, sustentou a ausência de danos morais, uma vez que, para realizar matrícula nos cursinhos pré-vestibular da UFCG e da UFPB e no colégio Alfredo Dantas, seria necessária documentação que o autor não tinha por sua única e exclusiva culpa, não podendo tal fato ser imputado ao promovido.

Réplica impugnatória (fls. 37/39).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram e e afirmaram desinteresse na produção de provas (fls. 56).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 58/61).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 65/71), sustentando que, embora tenha cursado o 2º ano do ensino médio junto à promovida no segundo semestre do ano de 2008, solicitou a sua transferência para outra instituição de ensino, oportunidade na qual apenas foi fornecida a declaração com validade de 06 (seis) meses, ficando pendente o atendimento ao seu pedido principal.

Afirma que cursou todo o período letivo de 2009 com a referida declaração e, por diversas vezes, solicitou o recebimento da documentação que lhe era exigida, porém a apelada negou, informando que o recorrente não tinha estudado naquela instituição de ensino, mesmo existindo recibo de quitação de mensalidades, fato este que lhe impediu de realizar matrícula nos cursinhos pré-vestibular e no colégio Alfredo Dantas.

Neste ínterim, sustenta que não caberia a negativa de fornecimento do histórico escolar, já que a recorrida tinha efetuado a entrega da declaração, vindo a causar com tal conduta sérios prejuízos ao recorrente, passíveis, portanto, de indenização por danos morais.

Por fim, requer a modificação do julgado com a procedência do pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas (fls. 75/82).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito, por ausência de interesse público primário (fls. 86/89).

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, cumpre observar os requisitos de admissibilidade recursal. Nesse aspecto, a impugnação apelativa obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Consoante relatado, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a modificação do julgado, sob o argumento de que cursou o 2º ano do ensino médio no segundo semestre de 2008 junto à promovida e, ao solicitar sua transferência para outra instituição de ensino, foi fornecida apenas uma declaração, ficando pendente a entrega da documentação requerida.

Em seguida, afirma que, embora a declaração tivesse validade por apenas 6 (seis) meses, conseguiu cursar todo o período letivo do ano de 2009, contudo a recorrida negou o seu pedido principal, argumentando, para tanto, que o recorrente não tinha cursado naquela instituição.

Sustenta que, em virtude, da negativa indevida, ficou impedido de efetuar matrícula nos cursinhos pré-vestibular da UFCG e UEPB e no colégio Alfredo Dantas, bem coo que não caberia a recusa do fornecimento do histórico escolar, já que tinha sido fornecida declaração anteriormente.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar que o Código de Processo Civil adotou a distribuição estática do ônus probatório, ao estabelecer, em seu art. 333, inciso I, que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Por isso, caso assim não o faça o autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> *"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o*

> *risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEORORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"*

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

> *"Por outro lado, de quem quer que seja o ônus* probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."*

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso em disceptação.

Depreende-se do encarte processual que o autor, ora recorrente, cursou o 2º ano do ensino médio junto à promovida e que lhe foram fornecidas duas declarações no momento em que solicitou a transferência para outra instituição de ensino (fls. 09 e 31). Ocorre que o pedido principal – transferência escolar – não foi atendido pela promovida na via administrativa.

Infere-se, ainda, que, durante o exercício da defesa, o réu fundamentou a recusa no fornecimento da transferência escolar do autor na alegação de ausência de histórico escolar da 1ª a 8ª série do ensino fundamental.

Ora, se o recorrente cursou o 2º ano do ensino médio na instituição promovida (fls. 09), esta tem o histórico escolar dos anos anteriores, que acompanhou a transferência do autor da escola de origem, sendo, portanto, ilegítima a negativa, ao contrário do entendimento do magistrado de piso.

Dito isso, concebo que a recalcitrância no fornecimento do documento escolar restou devidamente comprovada e elucidada na presente demanda com a própria e única argumentação apresentada na peça contestatória.

Desse modo, presente a prova indispensável a comprovar o direito alegado, viabilizado está o acolhimento da pretensão recursal para efeito de reformar a sentença no que concerne ao pedido de fornecimento da transferência.

No que tange à indenização por danos morais, vejamos o que estabelece o Código Civil em seus arts. 186 e 927, *in verbis:*

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que seja configurado o dever de indenizar, devem estar demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No entanto, no caso em testilha, como visto, embora o autor, ora recorrente, alegue que deixou de efetuar matrículas nos cursinhos pré-vestibular e na escola Alfredo Dantas, não trouxe ao encarte processual qualquer prova de que tentou efetuar as matrículas e lhe foram negadas, nem mesmo através de depoimento de testemunhas, limitando-se a requereu o julgamento antecipado da lide, ao ser indagado no momento da audiência preliminar.

Por oportuno, trago à baila recente julgado deste órgão fracionário:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*
> ***Os danos morais dar-se-ão quando configurados os requisitos essenciais: prática do ilícito, o prejuízo causado e o nexo de causalidade entre ambos. A ausência de qualquer destes elementos leva a sua não configuração**". (TJPB; AC 0008595-78.2011.815.0011; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 28/11/2013; Pág. 26).*

Logo, diante da inexistência de provas suficientemente hábeis a demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, incabível a condenação em indenização por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,** reformando-se, em parte, a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido autoral no sentido de determinar que a parte promovida forneça a transferência do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), não podendo ultrapassar R$ 1.000, 00 (mil reais), nos termos do art. 269, I c/c 461, §5º do CPC.

Em virtude da modificação parcial do julgado, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor arbitrado no decreto judicial combatido, observando-se, ainda, que o

autor é beneficiário da gratuidade judiciária, sendo-lhe aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator